

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 23/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

PROCESSO SEI nº 154.00012458/2025-32

OBJETO: Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios – Limpeza de Caixas d'água

ASSUNTO: Decisão de recurso administrativo apresentado pela empresa Bandeirante Controle Ambiental Ltda – CNPJ: 35.414.241/0001-46, contra a decisão que ANULOU o Pregão Eletrônico nº 90023/2025.

Ao décimo segundo dia de dezembro de dois mil e vinte e cinco, no Museu Paulista - USP, com sede administrativa situada na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Pregoeiro, designado pela Portaria GD Nº 31 de 07 de julho de 2025, Sr. Flávio Xavier dos Anjos, procedeu à análise e ao julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa Bandeirante Controle Ambiental Ltda – CNPJ: 35.414.241/0001-46, no qual foram apresentados seus argumentos referente a Anulação do pregão Eletrônico nº 90023/2025, cujo objeto consiste no Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios do Museu Paulista, tendo em seu escopo três itens, quais são: serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Paulista – São Paulo (item 1); serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Paulista – anexos (item 2) e serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Republicano – Itu/SP (item 3). Com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto pela empresa BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, ora denominada recorrente, motivado pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90023/2025, A empresa foi classificada em primeiro lugar da disputa dos três itens que compõem o objeto do Pregão Eletrônico nº 90023, tendo ofertado o menor valor unitário para todos os itens.

- a. Tempestividade: a intenção de interpor recurso foi manifestada na anulação do certame da reabertura da Sessão Pública no dia 02 de dezembro de 2025, dentro do prazo de 10 (dez) minutos concedidos para tanto. A formalização do recurso foi enviada pela recorrente dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, enviando dia 05 de dezembro de 2025. O recurso foi publicado online e iniciou-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais até dia 10 de dezembro de 2025. Não houve registro de contrarrazão.

II. DOS FATOS

A empresa recorrente, questiona a anulação do certame, conforme recurso ora transcrito abaixo, o qual pode ser acessado integralmente na página eletrônica: <https://portalservicos.usp.br/contratacoes/202500081085> na aba denominada “Arquivos”.

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – MUSEU PAULISTA DA USP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 23/2025 – MP/USP Processo SEI nº 154.00012458/2025-32 Itens nº 1, 2 e 3 – Anulação dos Itens

Recorrente: BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA CNPJ: 35.414.241/0001-46

À Autoridade Superior Competente do **MUSEU PAULISTA DA USP (MP/USP)**.

A Recorrente, **BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.414.241/0001-46, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, no prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no Art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que anulou os **Itens 1, 2 e 3** do certame, com fundamento no Art. 165, inciso I, alínea "d", pelos fatos e direitos a seguir expostos:

1. Dos Fatos e da Tempestividade

- A decisão de anulação dos Itens 1, 2 e 3 (motivo: divergência de quantidade entre Edital e plataforma) foi publicada em 02/12/2025.
- Antes da abertura da sessão, a Recorrente, atenta ao princípio da boa-fé, protocolou Pedido de Esclarecimento sobre a divergência entre a quantidade do Edital e a do sistema referente a estes itens.
- A Administração, por meio de resposta oficial e pública em 13/11/2025, esclareceu que deveria prevalecer o conteúdo do Edital, ratificando a quantidade correta a ser considerada por todos os licitantes.

- O Pregoeiro, contudo, decidiu pela anulação dos Itens 1, 2 e 3, ignorando o próprio saneamento prévio realizado pelo órgão, sob o argumento de que a falha na plataforma comprometeria o certame.

2. Da Ilegalidade da Anulação (Lei nº 14.133/2021)

A anulação de itens, nos termos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, exige a comprovação de ilegalidade que não possa ser sanada. No presente caso, a decisão carece de fundamento idôneo, pois o vício foi sanado pela própria Administração.

2.1. Do Saneamento Prévio, da Convalidação e da Isonomia

O ponto central é que a Administração convalidou o vício de forma transparente, conforme os Princípios da Publicidade e da Isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A resposta pública ao esclarecimento no portal, orientando todos a seguir o Edital, eliminou o prejuízo à competitividade e restabeleceu a regra correta.

Ao anular os itens com base em um erro que ela própria já havia corrigido e comunicado, a Administração:

- Ignora o dever de saneamento de falhas que não comprometam a disputa, conforme o Art. 53, § 3º e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
- Incorre em excesso de formalismo, contrariando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade (Art. 20) e da Eficiência (Art. 5º), pois havia o caminho legal e já orientado de prosseguir o julgamento com a quantidade do Edital.
- A medida adotada (“anulação”) é desproporcional ao suposto erro, ainda mais após ter sido sanado de forma oficial.

2.2. Da Vinculação ao Edital e Proteção da Confiança

O Edital é a lei do certame (Art. 25). A decisão de anular os itens, após ter assegurado aos licitantes que o Edital prevaleceria, viola o Princípio da Segurança Jurídica e da

Proteção da Confiança (Art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021). Os licitantes de boa-fé, como a Recorrente, apresentaram suas propostas baseados na regra confirmada pelo órgão, não havendo justa causa para a anulação.

3. Do Pedido

Diante do exposto e do comprovado saneamento do vício pela própria Administração, requer-se:

- O conhecimento e o provimento do presente recurso.
- A consequente revogação da decisão que anulou os Itens 1, 2 e 3.
- A determinação para o restabelecimento e prosseguimento do julgamento dos referidos itens, considerando a quantidade prevista no Edital, conforme foi esclarecido e publicado oficialmente.
- Requer-se que todas as publicações e comunicações sejam feitas em nome da Recorrente: Bruna da Silva Gomes dos Santos (procuradora)

Termos em que,

Pede deferimento.

Mairiporã, 05 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNA DA SILVA GOMES DOS SANTOS
Data: 05/12/2025 08:21:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Bandeirante Controle Ambiental Ltda
Bruna da Silva Gomes dos Santos (Procuradora)
Analista de Licitação
CPF nº 332.402.518-41

Desintec Controle Ambiental Ltda.
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã - SP
CNPJ: 35.414.241/0001-61
TEL (11) 5070-2525
www.desintec.com.br

F-8.02.10 R06

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

Foi concedido à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar formalmente as razões do recurso. Cumprido o estabelecido, a recorrente apresentou o exposto no item II – DOS FATOS.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões. Não houve registro de contrarrazão.

V. DA ANÁLISE

1. Da Recorrente

- 1.1. A recorrente BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA alega que a anulação do certame exige a comprovação de ilegalidade que não possa ser sanada. Que no presente caso, o vício foi sanado pela própria administração, quando da resposta do esclarecimento, ratificando a quantidade correta, por meio de resposta oficial e pública em 13/11/2025.

2. Da Recorrida/contrarrazão

- 2.1. Não houve registro

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e à Lei nº 14.133/2021, reconhecemos o equívoco no lançamento das informações conforme Edital

de nº 23/2025, uma vez que na plataforma deveria ter a mesma quantidade condizente com o edital, e não diferente, bem como a não observância no pedido de esclarecimento, pois nesse pedido já se constatou a confusão entre o edital e a plataforma de disputa. Mesmo assim, a publicação no PNCP apresentaria valores muito fora da realidade, levando em consideração o valor total para 01 serviço e 6 serviços, não sendo possível consertar esse erro, há não ser, da decisão de anulação e início de uma nova licitação. Tais falhas comprometem a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual se decide pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 90023/2025.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.



Flavio Xavier dos Anjos
Pregoeiro
Museu Paulista

